

Trata-se de PL que “Altera dispositivos da Lei nº 4.458, de 6 de dezembro de 1993, e dá outras providências”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal (*fls.02/04*), o qual solicita a V. Exa., na *mensagem* do projeto, se imprima o regime de *urgência na tramitação legislativa*, na forma estabelecida pela LOMS.

O Art. 1º da proposição refere *nova redação* ao Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 4.458, de 6 de dezembro de 1993, *autorizando* o Município a *conceder auxílio financeiro às “entidades beneficentes, assistenciais, mantenedoras de creches, bem como aquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes”*, mediante celebração de *convênio*, onde “*ficará estabelecido o valor do auxílio às entidades conveniadas, cujo limite não ultrapassará a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada entidade beneficiada*”; o Art. 2º dá *nova redação* ao Art. 3º da Lei nº 4.458, de 1993, alíneas a) a e) e Parágrafo único, enunciando a forma da renovação anual do convênio e as Secretarias de Governo envolvidas; o Art. 3º refere a manutenção dos demais dispositivos da Lei nº 4.458/93; o Art. 4º enuncia *cláusula financeira*; e o Art. 5º enuncia cláusula de *vigência da Lei*, a partir de sua publicação.

Na mensagem, destaca o sr. Prefeito, conforme excerto seguinte: “...Como se pode verificar, o limite do valor do auxílio estabelecido no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.458/1993, após a publicação da Lei nº 7.725/2006 que reajustou o teto para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais, não sofreu qualquer alteração, necessitando agora de reajuste...” (*fls.02*)

A matéria concerne à *alteração de redação* da Lei nº 4.458, de 1993, que “Dispõe sobre a concessão de auxílio às Entidades Beneficentes, Assistenciais Mantenedoras de Creches, bem como aquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes, e dá outras providências”, reajustando-se o teto do auxílio de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais, introduzido pela Lei nº 7.725, de 2006, para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a cada entidade beneficiada, *declaradas de utilidade pública* nos termos da Lei nº 444/56, bem como atualizando-se a *denominação* das Secretarias de Governo do Município.”

A proposição em tela é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, notadamente a celebração de *convênios* pelo Município, com entidades públicas ou privadas, conforme estabelece o art. 61, inc. XIII, da LOMS.

De acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece a classificação da despesa orçamentária, nas categorias econômicas “*despesas correntes*” (transferências correntes) e “*despesas de capital*” (despesa de custeio), destaca-se a *subvenção*:

“§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º “Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;”

As subvenções destinam-se à operação e manutenção das entidades beneficiadas, às despesas correntes, portanto.

Sobre a necessidade de *lei específica* para o *repasse* de recursos públicos à entidade beneficiada, dispõe a Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências), no seu art. 26 “*caput*” que: “A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

Trata-se, portanto, de proposição que versa sobre autorização de subvenção social, objetivando apoiar financeiramente uma ação que é da entidade assistencial, despojada de intuito lucrativo, nos moldes da legislação que rege a espécie, mediante convênio.

A deliberação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos srs. Vereadores à sessão que se realizar (RIC, art. 162).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica